

Pela França:

*Pierre Schneider.*

Por Honduras:

*Juan Valladares.*

Pela Nicarágua:

*Andrés Vega Bolaños.*

Pelo Paraguai:

Por Portugal:

*Marcello Caetano.*

Pelo Haiti:

*Demóstenes Calixte.*

Pela Itália:

*Giuseppe Bettiol.*

Pelo Panamá:

*Alcibiades Arosemena.*

Pelo Peru:

*Carlos González Iglesias.*

Pela Venezuela:

*Héctor Villalobos.*

Pelo Uruguai:

*Alberto M. Fajardo.*

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Novembro de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

#### Aviso

Por ordem superior se faz público que a Embaixada de Portugal em Paris efectuou o depósito nos arquivos do Ministério dos Negócios Estrangeiros francês, em 31 de Outubro de 1956, do instrumento de ratificação, por parte de Portugal, da Convenção Internacional para a Unificação dos Métodos de Análise e Apreciação dos Vinhos, assinada em Paris em 6 de Abril de 1955 e aprovada para ratificação pelo Decreto-Lei n.º 40 645, de 11 de Junho de 1956.

A referida convenção começará a vigorar relativamente a Portugal, nos termos do artigo 8.º, em 30 de Abril de 1957.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 3 de Novembro de 1956. — O Director-Geral, *Ruy Teixeira Guerra.*

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

### Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

#### Decreto n.º 40 857

Considerando que foi adjudicada à firma Soares da Costa, L.<sup>da</sup>, a empreitada de «Construção do edifício para a instalação do equipamento do cabo Lisboa-Porto»;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de cento e oitenta dias, que abrange parte do ano económico de 1956 e do de 1957;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com a firma Soares da Costa, L.<sup>da</sup>, para a execução da empreitada de «Construção do edifício para a instalação do equipamento do cabo Lisboa-Porto», pela importância de 527.304\$40.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despende com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 320.000\$ no corrente ano e 207.304\$40, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1957.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Novembro de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — António Manuel Pinto Barbosa — Eduardo de Arantes e Oliveira.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

### Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

#### Decreto n.º 40 858

Recebem-se constantemente nos serviços do Ministério da Educação Nacional pedidos de estrangeiros desejosos de se inscreverem num curso universitário de cultura portuguesa e alcançarem o correspondente diploma de proficiência.

Em muitas Universidades europeias funcionam cursos similares, com bons resultados, e os respectivos alunos transformam-se em valiosos agentes para a divulgação da cultura dos países que os acolheram.

O Instituto de Alta Cultura mantém uma rede considerável de leitorados em centros universitários estrangeiros e nas nossas Faculdades de Letras realizam-se há dezenas de anos cursos de férias com idênticos objectivos.

Os leitorados, porém, destinam-se a exercer a sua actividade longe do ambiente português, com as limitações que resultam dessa circunstância, e, por mais que se eleve o seu número, nunca será possível abranger por esse meio todos os centros em que a nossa contribuição para a cultura universal é condignamente valorizada.

Por outro lado, os cursos de férias, sendo óptimos instrumentos de difusão cultural, funcionam, como é de sua natureza, apenas durante algumas semanas.

As insistentes solicitações recebidas de vários países tornam evidente a necessidade de criar um curso de cultura portuguesa mais prolongado, a par do ensino intensivo da língua, quer de iniciação, quer de desenvolvimento de conhecimentos já adquiridos. A fase de iniciação destinar-se-á às pessoas que desejem apenas utilizar o conhecimento prático da língua para prosseguirem livremente as suas curiosidades intelectuais, tanto para fins de investigação, como para simples conhecimento geral das nossas coisas; a disciplina propriamente dita de língua portuguesa constituirá a base linguística teórica e prática do curso agora criado, essencial para se conseguir o diploma de Estudos Portugueses.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Poderá funcionar em qualquer das Faculdades de Letras o curso de Língua e Cultura Portuguesas, destinado a estrangeiros que desejem familiarizar-se com os aspectos gerais da nossa evolução histórica e literária.

Art. 2.º O curso terá a duração de um ano lectivo e a constituição seguinte:

Disciplinas	Número semanal de aulas e sua duração	
	Teóricas	Práticas
Língua Portuguesa . . . . .	3×1 hora	2×1 hora
Filologia Portuguesa . . . . .	2×1 hora	-
Literatura Portuguesa . . . . .	2×1 hora	-
Portugal na História da Civilização	2×1 hora	-
História da Arte em Portugal . . . .	2×1 hora	-
Portugal Contemporâneo (Aspectos Sociais e Políticos) . . . . .	2×1 hora	-

Art. 3.º A aprovação nas disciplinas de Língua Portuguesa, Filologia Portuguesa, Literatura Portuguesa e Portugal na História da Civilização e ainda, em opção, numa das disciplinas que versam sobre História da Arte em Portugal e Portugal Contemporâneo (Aspectos Sociais e Políticos) dá direito ao diploma de Estudos Portugueses.

Art. 4.º Poderão ingressar no curso:

- Os diplomados com cursos universitários;
- Os estudantes universitários;
- Os indivíduos que perante a direcção da Faculdade comprovarem nível cultural adequado.

Art. 5.º Destinado a qualquer pessoa nas condições do artigo anterior que não possua suficiente conheci-

mento da língua portuguesa para seguir as disciplinas de cultura, poderá funcionar um curso de iniciação, com três aulas teóricas e duas aulas práticas por semana, todas de uma hora.

Art. 6.º A regência das disciplinas mencionadas nos artigos 2.º e 5.º será confiada, em regime de acumulação, a pessoal docente das Faculdades de Letras ou de outras escolas.

Art. 7.º Todos os encargos com o funcionamento dos cursos de que trata o presente diploma serão inteiramente custeados pelo Instituto de Alta Cultura.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Novembro de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Francisco de Paula Leite Pinto.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### Gabinete do Ministro

#### Comissão de Coordenação Económica

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que, por despacho de S. Ex.<sup>a</sup> o Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria de 26 de Outubro findo, sob proposta da Junta Nacional dos Produtos Pecuários, nos termos do § único do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 33 049, de 15 de Setembro de 1943, foi aprovada a seguinte tabela de preços de compra de peles de coelho e lebre, em bruto, por parte da Cortadoria Nacional do Pêlo, L.<sup>da</sup>, que revoga a publicada em 18 de Abril do corrente ano:

Escolhas	Definição	Preço por quilograma
Peles «no estado»	Peles de coelho manso e bravo e de lebre, secas, bem conservadas e de pêlo abundante, tolerando-se até 10 por cento de refugo no peso de cada lote. . . . .	10\$00
Refugo . . . . .	Pedaços de peles ou peles inteiras mal conservadas ou com pêlo muito escasso . . . . .	6\$00

#### Notas

As peles «no estado», estiradas e lisas, terão uma bonificação de 2\$ por quilograma, quando enfardadas em separado.

Os preços acima indicados entendem-se para mercadoria posta nos armazéns da Cortadoria Nacional do Pêlo, L.<sup>da</sup>, ou nas estações de caminho de ferro de S. João da Madeira ou Braga.

Comissão de Coordenação Económica, 5 de Novembro de 1956. — Pelo Presidente, António Fezas Vital.